

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI614-19

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0614/19.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que autoriza o Poder Executivo a conceder isenção total de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano incidente sobre os imóveis em frente aos quais ocorram feiras-livres.

Nos termos da propositura, para fazer *jus* ao benefício fiscal, o imóvel deverá estar regularizado e sem nenhum débito junto a órgãos públicos de nível federal, estadual e municipal.

De acordo com a justificativa, as feiras livres prejudicam a liberdade de locomoção dos moradores ao menos uma vez por semana, sendo comuns as reclamações, especialmente referentes à desvalorização do imóvel. Assim, a aprovação do projeto seria uma forma de minimizar tais prejuízos e, ao mesmo tempo, atender ao interesse público.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III e 156, inciso I, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III, da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo de leis tributárias e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Em atenção às informações transmitidas pelo Poder Executivo e, especialmente, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acostada às fls. 21-22, caberá à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa a análise do teor da referida informação.



PI614-19

Por versar sobre matéria tributária, durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos 02 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, incisos V, da Lei Orgânica do Município.

Para a sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, incisos I e XVII, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, é necessária a apresentação de Substitutivo para o fim de: (i) adequar formalmente o projeto ao disposto no art. 14, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo da análise da D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, a qual incumbe se pronunciar sobre a matéria; (ii) excluir a imputação de atribuições específicas a órgãos integrantes do Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes; e (iii) adaptar a redação à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95 de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, especialmente para excluir a característica de lei autorizativa imprópria.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0614/19.

Dispõe sobre a concessão de isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedida isenção total do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde funcionam as feiras-livres do Município de São Paulo.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação tributária apenas fará jus à isenção tratada no *caput* caso não exista nenhum débito referente ao imóvel inscrito em dívida ativa federal, estadual ou municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI614-19

Art. 2º O benefício fiscal de que trata esta lei será objeto de ampla divulgação do Poder Executivo, que regulamentará a forma pela qual o sujeito passivo ou responsável tributário poderá requerer a isenção.

Parágrafo único. Para a entrega de formulários e requerimentos padronizados deverá ser utilizada, prioritariamente, a forma virtual.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.

ALESSANDRO GUEDES

FARIA DE SÁ

GILBERTO NASCIMENTO JR.

RUBINHO NUNES

SANDRA TADEU

SANSÃO PEREIRA

THAMMY MIRANDA
Relator

TONINHO VESPOLI